



Fl. nº
Proc. nº 0970/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 00970/17– TCE-RO ☺
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas Relativa ao Exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
INTERESSADOS: Carlos Cesar Guaita - CPF n. 575.907.109-20
Carlos Alexandre Delgado - CPF n. 620.830.742-20
RESPONSÁVEIS: Carlos Cesar Guaita - CPF n. 575.907.109-20
Carlos Alexandre Delgado - CPF n. 620.830.742-20
Elizete Teixeira de Souza – CPF n. 422.142.892-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.
NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES
RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO
AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM-GCJEPPM-TC 00385/17

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência de Nova Brasilândia, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade de Carlos Cesar Guaita, na condição de Superintendente.
2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidade e identificou os responsáveis que arrola em seu relatório técnico.
3. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
4. Decido.
5. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidade praticada pelos agentes identificados na peça instrumental.
6. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico.
7. Ademais, a exemplo da infringência relacionada na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.



Fl. nº

Proc. nº 0970/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

8. Não obstante o corpo instrutivo não tenha imputado responsabilidade a Controladora Interna Elizete Teixeira de Souza pela ausência dos relatórios quadrimestrais de controle interno, imperiosa sua oitiva, vez que era ela quem detinha a atribuição de confeccionar as relativas peças.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 501852, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar a irregularidade a eles imputada.

1) Carlos Cesar Guaita, pela ocorrência das seguintes infrações:

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril (item 2 deste relatório);

b) descumprimento da alínea "c" do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04, uma vez que não foi localizado nos autos prova de publicação do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração de Dívida Fundada. (item 2 do relatório técnico de fls. 363/395);

II) Carlos Cesar Guaita, em solidariedade com Elizete Teixeira de Souza pelo descumprimento do inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e do inciso II do artigo 15 da IN n. 013/TCERO-2004 e, por último, do artigo 49 c/c inciso I do artigo 47 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, porque não foram localizados nos autos os relatórios do Órgão de Controle Interno, do exercício de 2016, elaborados quadrimestralmente (item 10 do relatório técnico de fls. 363/395);

III) Carlos Cesar Guaita, em solidariedade com Carlos Alexandre Delgado, pela ocorrência das seguintes infrações:

a) descumprimento do artigo 1º da Portaria STN n. 700, de 10 de dezembro de 2014, especificamente a Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e da NBC T 16.6 (Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público), por não evidenciar o valor de R\$ 208.534,63 (duzentos e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) na conta genérica “outras operações” no Balanço Financeiro - grupo das despesas extraorçamentárias (item 4.2 do relatório técnico);

b) descumprimento do artigo 1º da Portaria STN n. 700, de 10 de dezembro de 2014, especificamente a Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e da NBC T 16.6 (Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público), porque o saldo da conta genérica “outras operações”, no valor de R\$ 208.534,63 (duzentos e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

sessenta e três centavos), ainda que não evidenciado no Balanço Financeiro, é superior a 10% do total da Despesa Orçamentária (R\$ 2.041.802,14) (item 4.2 do relatório técnico);

c) descumprimento dos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, uma vez que o saldo disponível para o exercício seguinte constante no Balanço Financeiro (fl. 18), após conciliação (fls. 99, 107, 115, 117), perfaz R\$ 18.233.184,93 (dezoito milhões, duzentos e trinta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), não se coadunando com o constante nos extratos bancários apresentados (fls. 98/118), em que está evidenciado, após as conciliações, o montante de R\$ 18.235.486,66 (dezoito milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), havendo, então, diferença no valor de R\$ 2.301,63 (dois mil, trezentos e um reais e sessenta e três centavos) (item 4.2 do relatório técnico);

d) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105, I, da Lei Federal n. 4.320/64, porque no Balanço Patrimonial (fls. 19/20), o saldo evidenciado na conta Caixa, após conciliação (fls. 99, 107, 115, 117), perfaz R\$ 18.233.184,93 (dezoito milhões, duzentos e trinta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), estando em desacordo com o saldo, em 31.12.2016, demonstrado nos extratos bancários (fls. 98/118), nos quais consta, a esse título, após as conciliações, o montante de R\$ 18.235.486,66 (dezoito milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), havendo, então, diferença no valor de R\$ 2.301,63 (dois mil, trezentos e um reais e sessenta e três centavos) (item 4.3 do relatório técnico);

e) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105, I, da Lei Federal n. 4.320/64, porque o saldo zerado evidenciado na conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, no Balanço Patrimonial (fls. 19/20), está em dissonância com o constante nos extratos dos investimentos e aplicações financeiras juntados às fls. 98/118, nos quais consta, a esse título, o montante de R\$ 18.007.612,68 (dezoito milhões, sete mil, seiscentos e doze reais e sessenta e oito centavos) (item 4.3 do relatório técnico);

f) descumprimento dos artigos 100 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, porque o saldo patrimonial negativo, apurado no total de R\$ 38.898.663,84 (trinta e oito milhões, oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), não confere com o constante no Balanço Patrimonial (fls. 19/20), no qual está evidenciado, a esse título, o valor também negativo de R\$ 26.995.699,49 (vinte e seis milhões, novecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) (item 4.4 do relatório técnico); e

g) descumprimento do art. 98, Parágrafo Único, e 101 da Lei Federal n. 4.320/64, porque foi registrado no Anexo 16 “demonstrativo da dívida fundada” o valor correspondente à Provisão Matemática Previdenciária (R\$ 46.378.905,19), sendo que a natureza dessa provisão não se coaduna com as rubricas que devem integrar aquele Anexo (item 5 do relatório técnico).

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, encaminhe os autos à SGCE para que proceda a análise de todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexos de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.



Fl. nº

Proc. nº 0970/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

V) Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 09 de outubro de 2017

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Matrícula 11

Em 9 de Outubro de 2017



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR